



Número: **0961925-61.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 34.952.661,43**

Processo referência: **0875952-41.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TUSSOR CONFECÇOES LTDA (AUTOR)	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA (AUTOR)	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GAVI COMERCIO ON LINE LTDA (AUTOR)	MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISETORIAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92622386	12/12/2023 16:23	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0961925-61.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TUSSOR CONFECÇOES LTDA, AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA, GAVI COMERCIO ON LINE LTDA

REQUERIDO: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISSETORIAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por TUSSOR CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.681.643/0001-97; AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.966.120/0001-05, e GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.087.617/0001-17.

Expõem, para o fim do pedido conjunto, como formam grupo econômico e expressam isso em dois pontos principais: celebraram inúmeros negócios em conjunto e possuem acionistas/sócios em comum.. Complementam afirmando possuem passivos em comum, atuação conjunta no mercado e relação de controle e dependência entre si.

Na petição inicial, contam a história de formação do grupo empresarial, desde os seus primórdios até as últimas tentativas de estabilização das atividades desenvolvidas. Todavia, diante da retração econômica e consequente desemprego e queda do poder aquisitivo, as empresas se viram em dificuldades a acabaram por optar pela alternativa legal da Recuperação Judicial.

Colocam em voga, então, o convencimento que têm da possibilidade de superação da crise, posto que realizaram reestruturações e implementaram medidas de redução de custos e otimização de vendas, sendo a Recuperação Judicial um mecanismo capaz de sustentar o esforço de soerguimento. Além disso, as requerentes confiam na retomada do mercado assim como em sua expertise, de sorte que a realinhamento de seu endividamento será capaz de fazê-las superar o colapso.

À inicial foram juntados os documentos exigidos em lei.

É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.

Inicialmente, examino a alegação de competência do foro carioca para apreciação do pedido.

Como de trivial sabença, a competência *ratione loci* ditada pelo artigo 3º da Lei 11.101/05 leva em consideração o principal estabelecimento do devedor.

Pois bem. O artigo 1.142 do Código Civil caracteriza estabelecimento como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

Sérgio Campinho, ao estabelecer o conceito de principal estabelecimento (Curso de direito



comercial: falência e recuperação de empresa. 8ª Ed. Saraiva, 2017. Pg.53), salienta que “diversamente do processo civil comum, no qual se estabelece a regra de competência territorial segundo a qual o réu deve ser demandado no foro do seu domicílio e, em se tratando de pessoa jurídica, deve ela ser demandada no foro do lugar de sua sede ou onde se achar a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, para a falência ou para a recuperação a visão de domicílio convencional, contratual ou estatutário cede em favor do domicílio real”.

Barreto Filho, citado por Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falência comentada artigo por artigo. 13ªEd. Revista dos Tribunais, 2018. Pg.81), sustenta que a noção de principal estabelecimento só interessa para a fixação da competência do juízo da insolvência, devendo, sempre, “preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, “é aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”.

Para além dessas e de inúmeros outros ensinamentos doutrinários, a jurisprudência de nossos Tribunais têm mesmo prestigiado o centro de maior interesse da empresa cambaleante como aquele mais adequado a sediar o processo de insolvência, até por concentrar a maior atividade econômica que lhe é benéfica (e aí não precisamos colacionar outros, que não os julgados já trazidos no corpo da peça vestibular).

Fixada, então, esta premissa de fixação da competência, é fácil perceber que a maior atividade empresarial se dá no Rio de Janeiro. Para além disso, o anterior pedido de falência acaba por fixar a prevenção desta 4ª Vara Empresarial.

Certa, então, a competência, verifica-se que as sociedades atenderam aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto e mais que dos autos consta, defiro o processamento da recuperação judicial de TUSSOR CONFECÇÕES LTDA. sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.681.643/0001-97, estabelecida na Rua Mauro nº 150; AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.966.120/0001-05, estabelecida na Rua Mauro nº 175 e GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME (“3ª Requerente” ou “GAVI”), sociedade empresária limitada microempresa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.087.617/0001-17, com sua sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2070, BOX 8, BLOCO C, Parque Boa Vista II, Duque de Caxias /RJ, CEP: 25.055- 009, admitido o litisconsórcio ativo e sem que isso importe, necessariamente, em consolidação substancial, o que será objeto de análise em tempo oportuno.

Defiro, ainda, o pagamento das custas judiciais (excluídas as despesas) em 15 parcelas mensais.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, traço as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administração Judicial Tatiana Binato de Castro – Sociedade Individual de Advocacia; situada na Travessa do Paço, 23, Grupo 905 – Centro – RJ - CEP. 20.010-170; Tel: (21) 3176-0263; CNPJ – 42.181.857/0001-03, representada perante este Juízo pela Dra. Tatiana Binato de Castro, OAB/RJ – 176.711; que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo,



ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico (inclusive situação fiscal) e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo Administrador Judicial nos autos principais, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Observada a Recomendação 141, do CNJ, o Administrador Judicial deverá, de forma justificada, sugerir seus honorários. Após, publique-se para manifestação em 5 dias pela Recuperanda, credores e MP.

2) Que as recuperandas acrescentem, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior; estas devem ser autuadas em incidente separado aos autos principais.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do TJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, podendo ser utilizado o e-mail tatianabinatoadv_rjtussor@hotmail.com.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada



relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

As recuperandas deverão providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo legal de 180 dias ou até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados e aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

12.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

12.2) Ressalto que não haverá intimação pessoal dirigida a credores nestes autos, o que se dará por avisos e editais.

12.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas.

13) Esclarece-se, desde logo, a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para a almejada concessão da RJ.

RIO DE JANEIRO, 12 de dezembro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

